



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0200652-02.2013.815.2001

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

AGRAVADA: Xélia Lucena Osias Toscano de Brito

ADVOGADOS: Christianne Sayonara do N. Guimarães e outro

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÕES. RECURSO PREJUDICADO.

- Resta prejudicada a análise do pedido de reconsideração quando os autos já estão devidamente instruídos para a apreciação do mérito recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU FOLHA DE CHEQUE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CARÁTER INIBITÓRIO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- O valor estabelecido a título de multa por descumprimento de obrigação de fazer deve ser considerável, devido à sua natureza inibitória, e com sua imposição não se objetiva o seu pagamento, mas sim o cumprimento da obrigação judicial.

- Ao fixar-se a multa cominatória é necessário o estabelecimento de um prazo razoável para que a decisão seja cumprida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, julgar prejudicado o pedido de reconsideração e dar provimento parcial ao agravo.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, visando à reforma da decisão do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato c/c tutela antecipada (0016579-89.2013.815.2001), deferiu a tutela, para determinar o bloqueio imediato da Conta Corrente n. 1002420-0, da Agência 06394, em Campina Grande, a fim de proibir qualquer movimentação bancária, determinando, ainda, o cancelamento de qualquer cartão de crédito ou folha de cheque, além da transferência de qualquer valor constante na referida conta para uma conta judicial à disposição daquele Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada até 30 dias-multa.

O agravante, pedindo a cassação da decisão *a quo*, propugnou o seguinte: (a) ausência de razoabilidade, por não ter sido fixado o prazo para cumprimento do *decisum* e (b) impropriedade na fixação da multa diária.

Pretensão de efeito suspensivo indeferida (f. 77/79).

Contrarrazões ofertadas às f. 85/90.

Pedido de reconsideração encartado às f. 92/101.

A Procuradoria de Justiça deixou de manifestar-se quanto ao mérito, por entender que não há interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 105/108).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Às f. 103, reservei-me o direito de apreciar o **pedido de reconsideração** de f. 92/101 após a oitiva da Procuradoria de Justiça.

Contudo, sua análise encontra-se prejudicada, uma vez que já estão presentes nos autos as contrarrazões do agravo de instrumento, bem como o parecer ministerial. Assim, em consonância com os princípios da celeridade e economia processuais, passo à análise do mérito recursal.

Os autos historiam que a agravada nunca fez a solicitação de empréstimo, nem da abertura da referida conta corrente, nem de qualquer cartão de crédito do banco agravante, o qual não chegou em sua residência, porém seu nome foi incluído no rol do SPC, em decorrência de uma dívida com o ora agravante.

Ao analisar o pedido de tutela antecipada, o Magistrado singular determinou o bloqueio imediato da conta corrente n. 1002420-0, da agência 06394, em Campina Grande, a fim de proibir qualquer movimentação bancária, determinando, ainda, o cancelamento de qualquer cartão de crédito ou folha de cheque, além da transferência de qualquer valor constante na referida conta para uma conta judicial à disposição daquele Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias-multa.

Entendo que não houve impropriedade na fixação da multa. O valor estabelecido deve ser considerável, devido à sua natureza inibitória. Além do mais, com a imposição da multa não se objetiva seu pagamento, mas sim o cumprimento da obrigação judicial.

Considerando a dimensão econômica do agravante, não se pode dizer que o valor da multa tenha ultrapassado os limites da razoabilidade.

Contudo assiste razão ao agravante apenas quanto à necessidade de um prazo razoável para que a decisão seja cumprida, uma vez que o Magistrado *a quo* não fixou qualquer lapso temporal.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o pedido de reconsideração, ao tempo em que dou provimento parcial ao agravo de instrumento**, apenas para determinar que a decisão agravada seja cumprida em 10 (dez) dias, a contar da publicação deste acórdão, sob pena de aplicação da multa diária fixada no primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de junho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator